

à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Helena Lamas*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Sequeira*.

Aviso de contumácia n.º 8210/2005 — AP. — A Dr.ª Helena Lamas, juíza de direito do 4.º Juízo Criminal das Varas de Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 360/04.4TACBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Amândio Cruz dos Santos, filho de Amândio dos Santos e de Maria de Lurdes Cruz Ascenso, natural de Montemor-o-Velho, Carapinheira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Abril de 1967, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7662433, com domicílio na Praceta António Lopes, 5, 3.º, esquerdo, Tavadere, 3080 Figueira da Foz, por se encontrar acusado da prática de um crime, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Helena Lamas*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Sequeira*.

VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Aviso de contumácia n.º 8211/2005 — AP. — O Dr. Alberto Ruço, juiz de direito da 1.ª Secção das Varas de Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2439/04.3TBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Carpaci Ciprian Adrian Cipri, de nacionalidade romena, titular do passaporte n.º 07290870, com domicílio na Rua do Paço Velho, 141, Anta, 4500 Espinho, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 210, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bilhete de identidade, carta de condução, cartão de contribuinte, passaporte e certificado do registo criminal.

6 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Alberto Ruço*. — A Oficial de Justiça, *Elisabete Coelho*.

Aviso de contumácia n.º 8212/2005 — AP. — O Dr. Alberto Ruço, juiz de direito da 1.ª Secção das Varas de Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2439/04.3TBCBR, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Viorica Caldaras, filha de Gurita Caldares e de Ana Ciurariu, de nacionalidade romena, nascida em 22 de Junho de 1985, titular do passaporte n.º 5583451, com domicílio na Rua da Boa Nova, 201, Silvado, 4500 Espinho, por se encontrar acusada da prática de um crime, foi a mesma declarada contumaz, em 2 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal e a proibição de obter quaisquer

documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bilhete de identidade, carta de condução, cartão de contribuinte, passaporte e certificado do registo criminal.

6 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Alberto Ruço*. — A Oficial de Justiça, *Elisabete Coelho*.

Aviso de contumácia n.º 8213/2005 — AP. — A Dr.ª Maria do Carmo Ferreira, juíza de direito da 1.ª Secção das Varas de Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2180/04.7TBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Miguel Simões de Carvalho, filho de Fernando Manuel Pais de Carvalho e de Maria Lurdes Cruz Simões Carvalho, natural de Coimbra, nascido em 22 de Julho de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9785857, com domicílio no Bairro do Brinca, Rua Seabra de Albuquerque, 18, C, Coimbra, 3000 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo agravado, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), em referência ao disposto no artigo 204.º, n.º 1, alínea h), do Código Penal, praticado em 16 de Agosto de 2002, um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, alíneas a), f) e h) e n.º 2, alínea e), em referência ao disposto no artigo 202.º, alínea d), do Código Penal, praticado em 16 de Agosto de 2002, um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alíneas a), f) e h) e n.º 2, alínea e), em referência ao disposto no artigo 202.º, alíneas a), d) e e), do Código Penal, praticado em 16 de Agosto de 2002 e um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alíneas f) e h), e n.º 2, alínea e), em referência ao disposto no artigo 202.º, alíneas d) e e), do Código Penal, praticado em 16 de Agosto de 2002, de que este foi declarado contumaz, em 13 de Junho de 2005, nos termos do disposto no artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias do arguido em instituições financeiras a operar em Portugal, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Vítor*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Aviso de contumácia n.º 8214/2005 — AP. — O Dr. José Avelino E. Gonçalves, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Covilhã, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 326/04.4GTCTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Yuriy Kuhabschiy, filho de Yaboslan Kuhasciy e de Maria Kuhasciy, de nacionalidade ucraniana, nascido em 9 de Janeiro de 1972, casado sob regime desconhecido, operários, artifices e trabalhadores similares das indústrias extractivas e da construção civil, titular do passaporte n.º 147726296 e da licença de condução n.º 079017-Ucrânia, com domicílio na Travessa da Cale, 11, 6230431 Fundão, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292.º, n.º 1 e 69.º, alínea a), do Código Penal, praticado em 22 de Outubro de 2004 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 22 de Outubro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *José Avelino E. Gonçalves*. — A Oficial de Justiça, *Maria José Marques*.